

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA  
DO PROJETO DE LEI N.º 150/2003**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 150/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que *"Altera o Inciso I do Art. 5.º da Lei n.º 1.360, de 18 de dezembro de 2002 e dá outras providências"*, conta com 2 (dois) artigos, incluindo o que trata da entrada em vigor do texto normativo.

Prescreve, o artigo 1º, a mudança da redação do Inciso I do Art. 5.º da Lei n.º 1.360, de 18 de dezembro de 2002, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Indianópolis para 2003", aumentando o limite de autorização para que o executivo proceda à abertura de créditos adicionais suplementares através de decreto, de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nas diversas dotações orçamentárias.

O artigo 2º fixa como marco inicial de vigência da Lei a data de sua publicação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

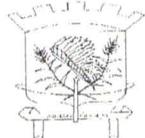
O projeto em questão dispõe sobre o aumento do limite para que o executivo possa, através de decreto, proceder à abertura de créditos suplementares ao orçamento. O limite, originalmente fixado em 25% (vinte e cinco por cento) passa para 30% (trinta por cento).

Analizando o mesmo, primeiramente no que tange à competência legislativa, verifica-se que o projeto foi adequadamente apresentado, posto que trata de assunto de interesse local, e ainda, de matéria pertinente ao Orçamento Municipal, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Do ponto de vista legislativo, o aumento do limite de remanejamento pretendido não fere o ordenamento jurídico positivo, uma vez que a necessária autorização legislativa persiste, embora de maneira genérica e não mais específica.

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

O referido projeto, do ponto de vista financeiro, revela-se pertinente aos interesses do Municipalidade, posto que visa possibilitar a adequação financeira do Município.



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

Embora não seja a maneira ideal de gerenciamento orçamentário, às vezes o aumento do limite para o remanejamento do orçamento afigura-se condizente com as urgências orçamentárias do Município.

Desta forma, não havendo geração extra de despesa para os cofres públicos, e ainda, sendo medida que facilitará o manejo da peça orçamentária, a referida proposição afigura-se, dentro dos limites expostos no presente parecer, adequada aos interesses da Municipalidade.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, estas Comissões, concluem que Projeto de Lei n.º 150/2003 atende aos pressupostos de sua legalidade e opinam favoravelmente à tramitação normal do mesmo.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2003.

  
Adailton Borges Amaro  
Relator/ Membro CFOTC

  
Clodoaldo José Borges  
Presidente CLJR

  
José Joaquim Pinto  
Presidente CFOTC

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Membro CLJR

  
Roberto Dias da Silva  
Membro CFOTC

Leonardo Costa de Almeida  
Membro CLJR